



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 26 de outubro de 2017
(OR. en)

13728/17

**Dossiê interinstitucional:
2015/0289 (COD)**

**PECHE 411
CODEC 1692**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	25 de outubro de 2017
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2017) 633 final
Assunto:	COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativa à posição do Conselho sobre a adoção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2017) 633 final.

Anexo: COM(2017) 633 final



Bruxelas, 25.10.2017
COM(2017) 633 final

2015/0289 (COD)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

**em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da
União Europeia**

relativa à

**posição do Conselho sobre a adoção de um regulamento do Parlamento Europeu e do
Conselho relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o
Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho**

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

relativa à

posição do Conselho sobre a adoção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho

1. ELEMENTOS CONTEXTUAIS

Data de transmissão da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho [documento COM(2015) 636 final – 2015/0289 COD]:	10 de dezembro de 2015
Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu:	25 de maio de 2016
Data da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura:	2 de fevereiro de 2017
Data da transmissão da proposta alterada:	14 de julho de 2017
Data de adoção da posição do Conselho:	17 de outubro de 2017

2. OBJETIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

Na sua Comunicação¹ relativa à dimensão externa da política comum das pescas (PCP), de 2011, a Comissão apresentou, enquanto parte integrante da reforma desta política², uma proposta de revisão do Regulamento Autorizações de Pesca (FAR)³. O regulamento relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas proposto reforçará a supervisão da frota externa da UE, independentemente do local em que opere.

Com a referida proposta pretende-se rever as atuais normas do Regulamento RAP, de molde a melhorar a governação dos oceanos, ter em conta os objetivos da nova PCP e assegurar uma maior coerência com o Regulamento Controlo e o Regulamento Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada (INN)⁴. A proposta pretende igualmente estabelecer condições de concorrência equitativas para as diferentes frotas de pesca, de modo a que as mesmas regras

¹ COM(2011) 424 de 13.7.2011.

² Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

³ Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativo às autorizações para as atividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias (JO L 286 de 29.10.2008, p. 33).

⁴ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1-32).

se apliquem à frota da UE que pesca fora das suas águas e aos navios de países terceiros que pescam nas águas da UE.

Para impedir as mudanças de pavilhão abusivas, regular o fretamento de navios da União e criar uma base de dados para as autorizações de pesca, que inclua uma parte pública e uma parte de acesso restrito, as autorizações diretas (também conhecidas por «acordos privados») passarão a reger-se por novas normas.

A proposta assenta no princípio da responsabilidade do Estado de pavilhão e estabelece disposições para que, antes de serem autorizados a pescar fora das águas da UE, os navios sejam examinados pelos Estados-Membros de pavilhão segundo determinados critérios de elegibilidade. Disposições rigorosas sobre o acompanhamento das frotas permitirão pôr termo às atividades de pesca dos navios da UE que não cumpram as regras.

3. OBSERVAÇÕES SOBRE A POSIÇÃO DO CONSELHO

3.1 Comentários gerais

A posição do Conselho reflete o acordo político entre o Parlamento Europeu e o Conselho, alcançado em 20 de junho de 2017. A Comissão subscreve esse acordo.

3.2 Alterações do Parlamento Europeu em primeira leitura:

O PE aprovou novos elementos derivados dos compromissos alcançados com o Conselho nos trílogos; porém, o PE manteve sempre a posição em primeira leitura, a qual se reflete no acordo político final.

3.3 Disposições introduzidas pelo Conselho e posição da Comissão relativamente a estas:

A posição do Conselho afasta-se da proposta da Comissão no respeitante ao âmbito de aplicação da proposta, às definições utilizadas e aos procedimentos para a emissão das autorizações de pesca. A posição do Conselho também reforçou as disposições em matéria de igualdade de tratamento, de modo a garantir que os navios da UE que operam dentro e fora das águas da UE são tratados de igual forma e que os navios de países terceiros nas águas da UE satisfazem as mesmas condições que os navios da UE. Por conseguinte, são garantidas condições de concorrência equitativas em todos os casos.

A Comissão considera que as alterações referidas contribuem para reforçar a coerência da proposta, simplificam e racionalizam os procedimentos previstos, reduzem os encargos administrativos e remetem, tanto quanto possível, para as normas das ORGP e dos acordos internacionais de pesca, incluindo acordos do Norte e APPS.

A proposta da Comissão foi, pois, alterada de modo a incluir as seguintes medidas contidas no acordo político:

Inclusão de uma nova secção 2, sobre atividades de pesca ao abrigo de acordos de troca ou de gestão conjunta, a fim de clarificar o âmbito da proposta e garantir que o regulamento abrange todos os navios de pesca de países terceiros que pescam nas águas da UE.

Artigo 5.º, n.º 1, alínea d), sobre critérios de elegibilidade (inexistência de infrações graves durante os 12 meses que antecederam o pedido de autorização de pesca). Este critério de elegibilidade para os navios da UE que pretendam pescar fora das águas da UE fora proposto

enquanto pré-condição para acesso a uma autorização de pesca. O Conselho considerou, contudo, que se trata de um duplo sistema de sanções e opôs-se-lhe fortemente, contrariamente ao PE, que o apoiou. Como parte de um compromisso global, a Comissão aceita retirar do texto este critério de elegibilidade, na condição de se chegar a acordo quanto a uma base jurídica que lhe permita intervir para pôr termo às atividades de pesca de um navio ao abrigo do artigo 7.º.

Artigo 7.º, n.º 6, sobre a monitorização das atividades de pesca: esta disposição permitiria à Comissão intervir, como último recurso, a fim de pôr termo às atividades de pesca de um navio se o Estado-Membro de pavilhão não tomasse medidas (cláusula de «recuperação»). O Conselho não aceita a proposta inicial da Comissão por a considerar uma ingerência nas competências dos Estados-Membros de pavilhão. O PE apoia uma base jurídica sólida que permita à Comissão a intervir a fim de pôr termo às atividades de pesca dos navios quando estes não cumprem as regras.

Como parte de um compromisso global, a Comissão aceitou que a sua intervenção para pôr termo às atividades de pesca de navios se limite às zonas em que existe um acordo internacional de pescas que vincule a União perante ORGP ou países terceiros no âmbito de APPS.

Artigo 6.º, n.º 2, sobre operações de mudança de pavilhão: por força dos artigos 31.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, os navios da UE não podem pescar nas águas de países terceiros não cooperantes; o primeiro diz respeito à «identificação» pela Comissão e o segundo ao «estabelecimento de uma lista» pelo Conselho. Considera o Conselho que lhe incumbe inscrever (por decisão sua) um país numa lista enquanto país não cooperante, e que, por conseguinte, a identificação pela Comissão não deve ter qualquer efeito no contexto da presente proposta.

Como parte de um compromisso global, a Comissão aceitou que seja dado ao navio um prazo de seis semanas para sair das águas desse país, a partir do momento em que um país terceiro seja identificado como não cooperante nos termos do artigo 31.º do Regulamento INN.

Artigos 13.º a 15.º, sobre a reatribuição de possibilidades de pesca não utilizadas: de acordo com as atuais normas, a Comissão reatribui, por decisão sua, as possibilidades de pesca não utilizadas (inserir o artigo específico do Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho). A proposta relativa às frotas externas prevê a atribuição à Comissão de competências de execução para o efeito. O Conselho insiste em que a reatribuição seja feita com base no artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

Como parte de um compromisso global, a Comissão aceita esta base jurídica para a reatribuição das possibilidades de pesca não utilizadas.

Artigo 26.º-A, sobre transbordo: o PE tinha dificuldade em aceitar a definição de «atividades de pesca» do Conselho, estabelecida no artigo 3.º, alínea g), argumentando que não é tão abrangente como a da PCP. Para aquela instituição, havia interesse em nela incluir «desembarques» e «transbordos», o que, todavia, implicaria elevados encargos administrativos, decorrentes da emissão de autorizações para as referidas atividades. A título de compromisso, o Conselho aceitou alargar o âmbito de aplicação do artigo 26.º-A aos transbordos no alto mar e às autorizações diretas, incluindo uma notificação prévia ao Estado-Membro de pavilhão e uma comunicação anual dos Estados-Membros à Comissão. A Comissão aceitou este compromisso, que contribuirá para que obtenha informações sobre transbordos.

Artigo 39.º, n.º 2, sobre informações públicas na base de dados: A proposta da Comissão e a abordagem geral do Conselho concordaram em tornar públicos os dados sobre o nome e

pavilhão do navio, o tipo de autorização e o tempo autorizado e zona de pesca. Na sua posição, o PE incluiu: 1) os números FFP⁵ e OMI, 2) o nome, a cidade e o país de residência do proprietário da empresa e do beneficiário efetivo, e 3) o tipo de autorização e as possibilidades de pesca.

Nem o Conselho, nem a Comissão apoiam o pedido do PE, por motivos ligados ao direito à privacidade, à proteção dos dados e à proteção dos interesses comerciais. Os co-legisladores alcançaram um compromisso, de acordo com o qual os dados sobre o proprietário e o beneficiário efetivo serão conservados na parte de acesso restrito da base de dados. Além desses, serão tornados públicos os seguintes dados: 1) os números FFP e OMI, 2) o tipo de autorização, incluindo as espécies-alvo ou os grupos de espécies-alvo, e 3) o período e a zona em que a atividade de pesca é autorizada. A Comissão aceitou este compromisso, na medida em que aumentará a transparência, no pleno cumprimento das normas de proteção de dados.

A posição em primeira leitura adotada pelo Conselho a 17 de outubro de 2017 reforça os principais elementos da proposta da Comissão e apresenta um texto equilibrado, que tem em conta as principais considerações do Parlamento Europeu, da Comissão e do Conselho.

4. CONCLUSÃO

Os serviços jurídicos e os juristas-linguistas do Parlamento Europeu e do Conselho foram mandatados para efetuar todas as adaptações do texto. O documento daí resultante representará, por conseguinte, o acordo político alcançado pelos colegisladores em 20 de junho de 2017.

⁵ FFP significa ficheiro da frota de pesca comunitária (número).